



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 364/06

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/08/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3482/2004 AI: 1/200408508

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VÂNIA MARIA FIALHO DE A. OLIVEIRA - ME

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS ANTECIPADO – FALTA DE RECOLHIMENTO - MICROEMPRESA – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE SUGERIDA - PARCIAL PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.

*Constatada a acusação inicial de falta de recolhimento de ICMS antecipado, a penalidade sugerida no auto de infração (art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96) deve ser afastada para que se aplique o disposto no Art. 123, I, "d" da mesma Lei, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03, considerando o que dispõe o art. 42, § 1º, IV do Dec. 25.468/99 por se tratar de microempresa. **Dispositivo infringido:** art. 767 do Dec. 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Acusa a inicial que a autuada deixou de recolher ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias realizadas nos meses de maio a dezembro de 2002 e janeiro a maio e novembro de 2003.

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 767 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

O principal perfez o montante de R\$ 5.523,44 e a multa igual valor.

A autuada foi declarada revel em 1ª instância ocasião em que o feito fiscal foi julgado parcialmente procedente por reequadramento da multa para o disposto no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. A julgadora recorreu de ofício.

A autuada também não contraditou a decisão monocrática.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É O RELATÓRIO.

AS

VOTO DA RELATORA

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a comprovar pagamento de ICMS antecipado referente aos meses e valores constantes como devidos em relatórios gerados a partir dos Sistemas de Controle da SEFAZ.

Não tendo o mesmo atendido à providência solicitada ou demonstrado expressamente qualquer equívoco perpetrado quanto a presente exigência, resta-nos reconhecer como legítimo o lançamento tributário que visou assegurar o cumprimento do que preceitua o Art. 767 do Decreto 24.569/97:

Art. 767 - As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

No entanto, conforme decidiu a julgadora singular, a penalidade proposta na inicial deve ser afastada para que se aplique a contida no Art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, a qual vem se consolidando diante deste órgão de julgamento como sendo atraso de recolhimento.

Embora a aplicação de mencionada sanção esteja condicionada à escrituração das operações e do imposto em livro fiscal próprio, devo lembrar que a autuada se encontra enquadrada como Microempresa para fins de recolhimento do imposto, o que nos reporta ao que estipula o art. 42, § 1º, IV do Decreto 25.468/99:

Art. 42 - (...)

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

(...)

IV - em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares.

Ademais, as microempresas gozam de um tratamento tributário simplificado, o que resulta, por exemplo, em dispensa legal de escrituração de livros fiscais. Sendo assim, não me parece razoável que o Fisco Estadual as desobrigue de escriturar livros fiscais, contudo, quando for o caso, deixe de lhes aplicar penalidade mais benéfica em função de não terem efetuado referida escrituração.

Desse modo, voto no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer aprovado pelo representante da PGE, porém com indicação de dispositivo diverso.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 5.523,44
MULTA.....	R\$ 2.761,72
TOTAL.....	R\$ 8.285,16

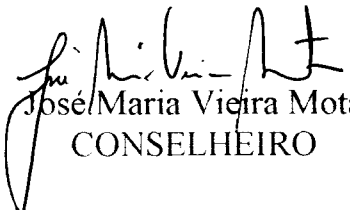
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido VÂNIA MARIA FIALHO DE A OLIVEIRA - ME,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, porém com indicação de dispositivo diverso, qual seja, art. 42, § 1º, IV do Decreto 25.468/99.

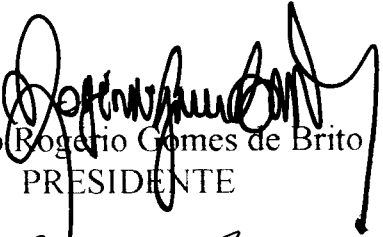
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2006.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

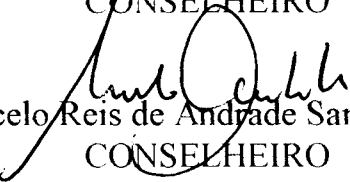

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

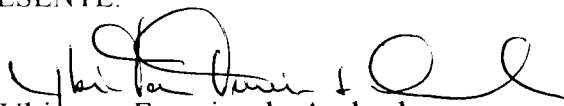

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO